



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0340/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Vale Transporte Social, para a população de baixa renda e aos desempregados, com o objetivo de assegurar o transporte público coletivo gratuito.

De acordo com a propositura, o benefício será devido aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos desempregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e consistirá no fornecimento de créditos de passagens equivalentes a, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) viagens.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre bilhete único e transporte municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal, como dito, é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, note-se que o Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda a corroborar a competência municipal relativamente à matéria veiculada no presente projeto, tem-se o art. 172 e seguintes da Lei Orgânica do Município, dispondo de forma expressa incumbir ao Município a gestão do sistema de transporte público municipal, o que compreende a sua regulamentação.

O art. 175 da citada lei, por sua vez, reza que as normas relativas ao planejamento, aos direitos e deveres dos usuários e à integração tarifária serão objeto da regulamentação, consoante incisos I, IV, e VIII, com a seguinte redação:

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;

II - o planejamento e a administração do trânsito;

III - normas para o registro das empresas operadoras;

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

No caso do Município de São Paulo, a norma que atualmente regulamenta o serviço de transporte coletivo de passageiros é a Lei Municipal nº 13.241/0.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,